

<b>Processo Nº</b>	<b>Decisão Nº</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tipo de Multa</b>
166596/2018	53/2019	PARECER	

<b>Multa</b>	<b>Tipo de Glosa</b>
NÃO	

<b>Glosa</b>	<b>Julgamento</b>	<b>Publicação</b>	<b>Divulgação</b>
NÃO	28/11/2019	29/01/2020	28/01/2020

<b>Notificação 01</b>	<b>Notificação 02</b>

### **Status da Conclusão**

PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

### **Ementa**

### **Decisão**

**Processos nºs** 16.659-6/2018, 19.381-0/2019, 12.236-6/2019 – apensos, 8.339-9/2018 e 9.659-8/2018

**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2018

Leis nºs 693/2017 - LDO e 694/2017 - LOA

**Relator** Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

**Sessão de Julgamento** 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

### **PARECER PRÉVIO Nº 53/2019 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.659-6/2018, 19.381-0/2019, 12.236-6/2019, 8.339-9/2018 e 9.659-8/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 3 (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (apenso) sobre as ações de governo relacionadas a Previdência Municipal, relatando a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades e uma recomendação a gestão para atualização das informações no CADPREV.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Euclesio José Ferretto, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os nºs 23.992-5/2019 e 24.112-1/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 2.1 (FB02) e manutenção dos subitens 1.1 (DB99) e 3.1 (MB01) que, segundo a Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, possuem natureza grave.

Já a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Doc. nº 232764/2019) concluiu pelo saneamento das irregularidades dos subitens 1.1 (DA05) e 2.1 (DA07) e manutenção das irregularidades de natureza grave descritas nos subitens 3.1 (DB09) e 4.1 (LB05), com expedição de determinações.

Em respeito ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, por meio do Edital de Notificação nº 788/ILC/2019 o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas sob o nº 303216/2019.

Pelo que consta dos autos, o Município de Santa Terezinha, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 694/2017, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.660.000,00** (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das despesas.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 21.560.000,00 (vinte e um milhões, quinhentos e sessenta mil reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, §5º, da CF).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece com art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e nem por superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

**Execução  
Orçamentária:  
Programas de  
Governo - Previsão e  
Execução**

<b>Cód. Progr</b>	<b>Descrição</b>	<b>Previsão Inicial (R\$)</b>	<b>Previsão Atualizada (R\$)</b>	<b>Execução (R\$)</b>	<b>(%) Exerc/Prev</b>
0001	<b>AÇÃO DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>980.000,00</b>	<b>998.555,16</b>	<b>998.555,16</b>	<b>100,00</b>
0076	<b>ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA</b>	<b>140.400,00</b>	<b>272.498,00</b>	<b>151.995,35</b>	<b>55,77</b>
0100	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>729.700,00</b>	<b>1.038.559,10</b>	<b>1.009.806,98</b>	<b>97,23</b>
0075	<b>ATENÇÃO BÁSICA</b>	<b>1.837.895,37</b>	<b>2.427.296,85</b>	<b>2.302.599,87</b>	<b>94,86</b>
0061	<b>CIDADE LIMPA</b>	<b>225.800,00</b>	<b>155.000,00</b>	<b>135.000,00</b>	<b>87,09</b>
0046	<b>CULTURA: PRESERVAÇÃO, PROMOÇÃO E ACESSO</b>	<b>79.000,00</b>	<b>11.610,00</b>	<b>11.610,00</b>	<b>100,00</b>
0065	<b>DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, DESPORTO E LAZER</b>	<b>308.866,50</b>	<b>529.975,60</b>	<b>529.969,08</b>	<b>99,99</b>
0058	<b>ENERGIA ELÉTRICA</b>	<b>50.000,00</b>	<b>166.141,08</b>	<b>166.141,08</b>	<b>100,00</b>
0044	<b>ESPORTES E EVENTOS ESPORTIVOS</b>	<b>64.500,00</b>	<b>66.823,27</b>	<b>51.822,35</b>	<b>77,55</b>
0040	<b>EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>2.205.753,80</b>	<b>2.013.546,24</b>	<b>1.928.499,48</b>	<b>95,77</b>
0039	<b>EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL</b>	<b>75.000,00</b>	<b>29.012,69</b>	<b>27.646,97</b>	<b>95,29</b>
0104	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40%</b>	<b>1.760.050,22</b>	<b>1.606.400,87</b>	<b>1.559.301,37</b>	<b>97,06</b>
0107	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDEB 60%</b>	<b>3.495.000,00</b>	<b>2.933.074,23</b>	<b>2.913.646,11</b>	<b>99,33</b>
0082	<b>GESTÃO E MANUTENÇÃO DO RPPS</b>	<b>2.100.000,00</b>	<b>2.100.000,00</b>	<b>742.547,13</b>	<b>35,35</b>
0073	<b>MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR</b>	<b>2.160.265,23</b>	<b>3.649.664,28</b>	<b>3.552.571,69</b>	<b>97,34</b>

0077	MEIO AMBIENTE E CIDADANIA	10.000,00	100,00	0,00	0,00
0003	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	3.657.242,65	5.825.767,33	5.474.738,97	93,97
0084	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	236.600,00	236.600,00	203.927,92	86,19
0109	PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	90.000,00	12.990,92	6.132,00	47,20
0108	PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FISCAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	333.000,00	510.384,73	510.084,42	99,94
0080	SANEAMENTO BÁSICO	260.000,00	202.138,80	198.693,15	98,29
0079	SAÚDE	610.000,00	557.464,30	439.329,79	78,80
0106	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	70.000,00	77.500,00	73.920,43	95,38
0101	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	956.326,23	1.191.826,23	1.009.658,65	84,71
0060	URBANISMO	757.200,00	361.249,97	275.568,17	76,28
0074	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	457.400,00	447.500,00	408.508,11	91,28
<b>Total</b>		<b>23.660.000,00</b>	<b>27.421.679,65</b>	<b>24.682.274,23</b>	<b>90,01</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 27.300.102,74** (vinte e sete milhões, trezentos mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>28.462.428,53</b>	<b>28.461.801,13</b>	<b>99,99</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.148.192,28	2.692.214,02	125,32
Receita de Contribuições	726.400,00	990.697,68	136,38
Receita Patrimonial	567.500,00	182.894,81	32,22
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	150.000,00	268.676,72	179,11
Transferências Correntes	24.849.136,25	24.292.444,17	97,76
Outras Receitas Correntes	21.200,00	34.873,73	164,49
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>600.000,00</b>	<b>287.284,49</b>	<b>47,88</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	600.000,00	287.284,49	47,88
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>29.062.428,53</b>	<b>28.749.085,62</b>	<b>98,92</b>

<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-2.563.148,88</b>	<b>-2.826.091,53</b>	<b>110,25</b>
Deduções para o FUNDEB	-2.563.148,88	-2.826.091,53	110,25
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
<b>V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra)</b>	<b>26.499.279,65</b>	<b>25.922.994,09</b>	<b>97,82</b>
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	922.400,00	1.377.108,65	149,29
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>27.421.679,65</b>	<b>27.300.102,74</b>	<b>99,55</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 121.576,91** (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a **0,45%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 2.692.214,02** (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e catorze reais e dois centavos).

<b>Receita tributária própria</b>	<b>Valor arrecadado R\$</b>
IPTU	87.352,79
IRRF	484.008,26
ISSQN	512.941,71
ITBI	1.361.935,88
Taxas	113.235,67
Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	3.524,72
Dívida Ativa	111.248,21
Multas e Juros	17.966,78
<b>Total</b>	<b>2.692.214,02</b>

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 24.682.274,23** (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 25.080.317,69**) com as despesas empenhadas (**R\$ 22.765.683,65**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.314.634,04** (dois milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), conforme fls. 11 e 12 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	328.218,29
1. Dívida Mobiliária	<b>0,00</b>
2. Dívida Contratual	<b>328.218,29</b>
2.1. Empréstimos	<b>0,00</b>

2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	328.218,29
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	328.218,29
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	2.527.548,71
5. Disponibilidade de Caixa	2.527.548,71
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.239.027,94
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	1.711.479,23
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	-2.199.330,42
Receita Corrente Líquida - RCL	24.793.033,20
% da DC sobre a RCL	1,32
% da DCL sobre a RCL	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal: <120%>	29.751.639,84
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	7.558.065,10
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	742.055,22
Restos a Pagar Não Processados	1.317.242,09
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 468.251,40** (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 03 (três) fontes de recursos, no montante de R\$ 451.786,26, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 24.793.033,20**

<b>Pessoal</b>	<b>Valor no Exercício R\$</b>	<b>(%) RCL</b>	<b>(%) Limites Legais</b>	<b>Situação</b>
Executivo	12.606.189,31	50,84	54	Regular
Legislativo	665.628,14	2,68	6	Regular
Município	13.271.817,45	53,53	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,84%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

### **Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>Receita Base - R\$</b>	<b>Valor aplicado R\$</b>	<b>(%) da aplicação sobre receita base</b>	<b>(%) Limite mínimo sobre receita base</b>	<b>Situação</b>
16.799.539,36	4.722.973,07	28,11	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,11%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

### **Fundeb**

<b>Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$</b>	<b>Valor aplicado R\$</b>	<b>(%) Aplicado</b>	<b>(%) Limite mínimo</b>	<b>Situação</b>
3.130.326,71	2.163.542,60	69,11	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,11%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)**

<b>Receita Base R\$</b>	<b>Valor aplicado R\$</b>	<b>(%) da aplicação sobre base</b>	<b>(%) Limite mínimo sobre receita base</b>	<b>Situação</b>
16.229.538,67	3.671.146,03	22,62	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **22,62%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

## Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$ (%) sobre a receita base (%)	Limite máximo	Situação
14.315.608,96	998.555,17	6,97	7 Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 998.555,17** (novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), correspondente a **6,97%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Ressalta-se que o descumprimento desse dever por parte do Município no exercício de 2018 está sendo tratado no processo de representação de natureza interna nº 12.109-6/2019.

Houve sonegação das informações solicitadas por meio dos ofícios circulares nos 03/2019 e 05/2019 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007. (MB01)

O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.200/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Euclésio José Ferreto, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.200/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2018, gestão do Sr. Euclésio José Ferretto, neste ato representado pelos procuradores Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo contador o Sr. Aldine Bequiman Maciel, inscrito no CRC/MT sob o nº 14047/O-1, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **II)** atenda às solicitações deste Tribunal quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública; **III)** efetue o pagamento das contribuições patronais e segurados remanescentes, do exercício de 2018, bem como dos juros moratórios; **IV)** efetue os pagamentos das parcelas inadimplentes dos Acordos 01752/2017, 01753/2017, 02300/2017 e 002312/2017, devidamente atualizados e acrescidos de multas e juros moratórios; **V)** regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária relativo ao exercício de 2019, de acordo com o disposto na Lei nº 9.717/1998; e, **VI)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno; e, **b) DETERMINAR** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de juros, multas e atualizações monetárias oriundas do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, dos juros do saldo devedor ainda remanescente (DA05 e DA07) e dos juros, multas e atualizações monetárias oriundas dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias (DB 09).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);
- 2)** encaminhamento de cópia desta decisão à Gerência de Protocolo, para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à Secretaria de Controle Externo de Previdência, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta; e,

**3)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017)**.

**Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente, e GUILHERME ANTONIO MALUF, os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*